



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 11 / 07
Maria de Fátima
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Signa 751683

CC02/C06
Fls. 100

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	12045.000152/2007-50
Recurso nº	141.796 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.048
Sessão de	09 de outubro de 2007
Recorrente	GREEN SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado em 01/10/07
de 18
Rubrica

Assunto: Obrigações Acessórias


Período de apuração: 01/05/2002 a 01/05/2003

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP.

A empresa está obrigada a informar mensalmente ao INSS, por intermédio de GFIP/GRFP, todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sign. 751683

ACORDAM os Membros da ~~SEXTA CÂMARA~~ do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

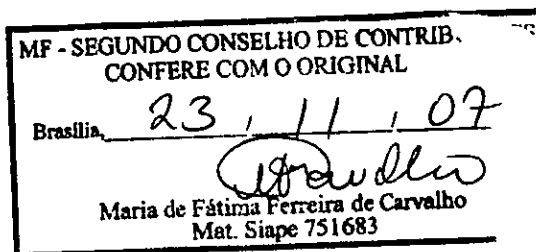

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 13/12/2004, por ter a empresa acima identificada deixado de apresentar, por intermédio de GFIP/GRFP, os dados cadastrais e todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV e §§ 3º e 9º, do art. 32, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 225, inciso IV e §§ 2º, 3º e 4º, do caput, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fl. 12), a empresa deixou de apresentar as GFIP's referentes às competências 05/2002, 05/2003.

A recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls.17 a 20), alegando, preliminarmente, decadência do direito de constituir o crédito tributário e ilegalidade na atribuição de responsabilidade dos ex-sócios da sociedade liquidada. No mérito, alega ausência de prova dos fatos geradores relacionados e inexatidão material dos respectivos cálculos.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 17.422.4/0159/2005 (fls. 38 a 41), julgou o Auto de Infração procedente e indeferiu o pedido de perícia contábil, e a autuada, inconformada com a Decisão, interpôs recurso voluntário tempestivo ao CRPS (fls. 54 a 59), requerendo, preliminarmente, a substituição do depósito prévio por arrolamento de bens e repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação.

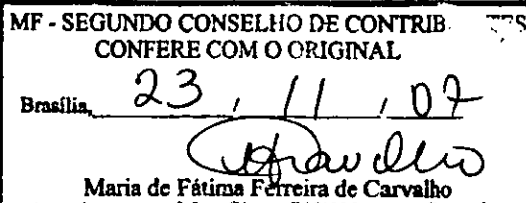
Alega falta de fundamento do julgamento de 1ª instância e repete que, após a dissolução da sociedade, não houve qualquer atividade da empresa, o que afasta qualquer presunção fiscal de ocorrência de fatos geradores.

Insiste que não é admissível o procedimento fiscal com apuração de créditos após a baixa cadastral da empresa, já que sua concessão está condicionada à prova de inexistência de débito, e reitera que a constatação, no item 18 da NFLD, de que o período do débito está entre as datas de 22/11/95 e 10/12/98 confirma a tese da decadência e prescrição.

Ainda em preliminar, aduz que não cabe co-responsabilidade atribuída aos ex-sócios da sociedade liquidada por crédito inexistente e de constituição futura manifestamente preclusa, como resulta da leitura do DAD da NFLD e insiste na produção de prova pericial, afirmando que a decisão administrativa não observou as garantias constitucionais da ampla defesa, motivação do ato processual e o devido processo legal.

Sustenta que a perícia a ser produzida é elemento indispensável a refutar lançamento ex-officio, principalmente pelo fato de a fiscalização eleger valores desconexos onde o DACP foi revisto alterando o cálculo, o que por si só implicaria na realização de diligência, e que o resguardo da autoridade julgadora em não se pronunciar quanto ao mérito da impugnação ao lançamento previdenciário é suficiente a inquinar a decisão recorrida e anulá-la por absoluta omissão.

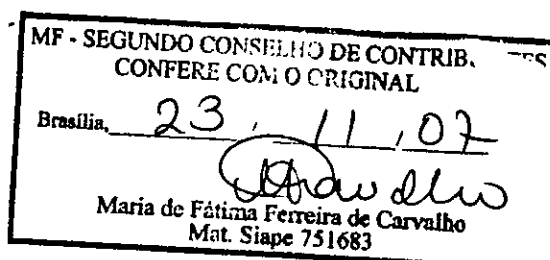
No mérito, reitera a alegação de ausência de provas dos fatos geradores relacionados, além de inexatidão material dos respectivos cálculos e repete que é atributo indispensável da legitimidade do crédito tributário e dever indeclinável da atividade administrativa vinculada a observância dos princípios inquisitorial e da verdade material.



Entende que a condução do presente procedimento fiscal revela a fragilidade da exatidão material dos lançamentos, pois, em primeira versão, o DACP totalizou um débito no valor de R\$191.945,34 (cento e noventa e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) referentes a fatos geradores anteriores à dissolução da sociedade e, em suas versões finais, o órgão fiscal notificou o valor indevido de R\$1.660.334,73 (um milhão, seiscentos e sessenta mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), atribuída ao período de decadência apontado nas razões preliminares.

Tendo em vista a ausência do depósito recursal, a Secretaria da Receita Previdenciária decidiu não encaminhar o recurso ao CRPS, conforme Despacho nº 17.422.4/0029/2006 (fls. 71 a 73) e a autuada, cientificada da decisão, apresentou cópia da liminar em Mandado de Segurança determinando o prosseguimento do recurso sem a necessidade de efetuar o depósito recursal.

É o relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e o recorrente não está obrigado a efetuar o depósito recursal por força de liminar em processo judicial.

Preliminarmente, a recorrente alega que, após a dissolução da sociedade, não houve qualquer atividade da empresa, o que afasta qualquer presunção fiscal de ocorrência de fatos geradores e que não é admissível o procedimento fiscal com apuração de créditos após a baixa cadastral da empresa.

Porém a autoridade autuante informa, no Relatório Fiscal da Infração, fl. 12, que houve recolhimentos de contribuições previdenciárias nas competências abrangidas pelo presente Auto, informação essa não contestada pela autuada em sua peça recursal. E se a empresa recolheu contribuição é porque houve a ocorrência do fato gerador, o que gera a obrigação acessória de informar, por meio de GFIP, todos os dados a ele relacionados.

A recorrente alega, ainda, decadência do direito de constituir o crédito tributário e afirma, à fl. 57, na tentativa de reforçar suas alegações, que “a simples constatação, no item 18 da referida NFLD, do período objeto da ação fiscal, assim expressamente situado, pelo Auditor Fiscal, entre as datas de 22 de novembro de 1995 e 10 de dezembro de 1998, como sendo a “época de atuação da empresa no período fiscalizado”, confirma, irrefutavelmente, a tese da decadência ou prescrição.”

Todavia, o presente processo não guarda relação com a NFLD citada. Conforme restou claramente demonstrado nos autos, é objeto do presente processo administrativo-fiscal o Auto-de-Infração de Debcad nº 35.737.460-6, lavrado por ter a empresa descumprido obrigação acessória. E como o período contemplado pelo AI em tela é de 05/2002 a 05/2003, não há que se falar em decadência e os argumentos da autuada restaram prejudicados.

Ainda em preliminar, a autuada defende que não cabe co-responsabilidade atribuída aos ex-sócios da sociedade liquidada por crédito inexistente e de constituição futura manifestamente preclusa, como resulta da leitura do DAD da NFLD.

Como exposto acima, a NFLD citada é estranha ao processo em discussão e é oportuno esclarecer que o AI em questão foi lavrado contra a empresa GREEN SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, que é o sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme restou demonstrado na folha de rosto do AI e nos relatórios que o integram, a autuada é a GREEN, que é quem figura no pólo passivo do Auto de Infração, e não os seus sócios. Esses, por serem os representantes legais do sujeito passivo, constam da relação de Co-Responsáveis – CORESP, consoante determinação contida no art. 688, da IN nº 100/2003, vigente à época da lavratura do Auto, qual seja:

“Art. 688. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

X - Relação de Co-Responsáveis (CORESP), que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;”

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 11, 07
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Simples nº 751683

No mérito, a recorrente alega ausência de provas dos fatos geradores relacionados, além de inexatidão material dos respectivos cálculos e repete que é atributo indispensável da legitimidade do crédito tributário e dever indeclinável da atividade administrativa vinculada a observância dos princípios inquisitorial e da verdade material.

Contudo, a infração está bem caracterizada e fundamentada nos relatórios integrantes do AI e o cálculo da multa aplicada se encontra devidamente demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 13 e 14.

Vale ressaltar, novamente, que é objeto do presente auto o descumprimento da obrigação acessória de informar mensalmente ao INSS, por intermédio de GFIP/GRPS, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária, consoante determinação expressa no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91:

"Art.32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)".

Assim, ao constatar o inadimplemento das obrigações previdenciárias acessórias, o agente fiscal lavrou corretamente o auto em nome do contribuinte inadimplente, fazendo constar os co-responsáveis nos relatórios do AI, em observância aos normativos legais que regem a matéria e em observância ao art. 33 da Lei nº 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

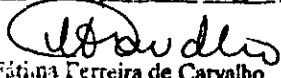
"Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes."

A notificada insiste na produção de prova pericial, que foi indeferida com muita propriedade pelo julgador monocrático, que considerou não formulado o pedido por não atender aos requisitos previstos no § 1º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido e,

Considerando tudo mais que dos autos consta

Processo n.º 12045.000152/2007-50
Acórdão n.º 206-00.048


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 11 / 07
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Sijape 751683	

CC02/C06
Fls. 106

VOTO por CONHECER do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS